



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.721607/2015-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.112 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2016  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** MANOEL COELHO DE MORAES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2011**

**LANÇAMENTO. IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTOS COMPROVAÇÃO.**

Demonstrada pelo impugnante os pagamentos declarados a título de pensão alimentícia judicial, saneia-se o vício apontado pela autoridade revisora no lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a quo, que julgou a impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2011*

*DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.*

*Demonstrada pelo impugnante parte dos pagamentos declarados a título de pensão alimentícia judicial, saneia-se, à medida da comprovação realizada, o vício apontado pela autoridade revisora no lançamento.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Para esclarecimento, segundo a fiscalização, nos termos da Notificação de Lançamento (NL), o lançamento decorre de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Ainda segundo o Fisco, o valor foi glosado por falta do efetivo pagamento, conforme solicitado em devido Termo de Intimação Fiscal (TIF).

Em 10/02/2015, conforme aviso de recebimento, o recorrente foi cientificado da NL.

Em 27/11/2014, tempestivamente, o recorrente apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que, para comprovar o pagamento, anexa recibos de pagamento da pensão e cópia da decisão judicial.

A DRJ analisou os autos e julgou, como já assinalado, procedente em parte a impugnação, por, em síntese, não restar comprovado integralmente o pagamento, nos seguintes termos:

*" À época do estabelecimento da citada pensão (1995), o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 100,00; logo, infere-se que os alimentos foram fixados na ordem de três salários mínimos mensais (R\$ 300,00 : R\$ 100,00).*

*Para o ano-calendário 2010 o salário mínimo restou definido em R\$ 510,00, o que, em tese, proporcionaria àquela pensionista o benefício mensal correspondente a até R\$ 1.530,00. Nesse mister, a análise dos documentos oferecidos revela que:*

*1 - o comprovante de solicitação de ordem de pagamento, no valor de R\$ 1.395,00, à fl. 7, emitido na data de 04/02/2010,*

*além de não expressar alguma chancela/autenticação sobre o efetivo pagamento, o remetente não é o interessado;*

*2 - os comprovantes de transferência de R\$ 113,00 (18/02/2010) e de R\$ 1.395,00 (08/01/2010), à fl. 7, são hábeis para a prova requerida;*

*3 - à fl. 8, o único comprovante de transferência efetivo consiste naquele referente a 07/06/2010, na monta de R\$ 1.530,00, uma vez que os quatro outros constantes dessa folha correspondem a "agendamentos", os quais se sujeitam a cancelamento, daí não espelharem, com propriedade, as transferências ocorridas;*

*4 - de igual sorte, à fl. 9, os cinco comprovantes de transferências, ali residentes, revelam "agendamentos"; logo, não são admitidos para o fim colimado;*

*5 - a transferência indicada no documento de fl. 11, além de também corresponder a agendamento realizado em 30/12/2010, faz referência à data de 07/01/2011, cujo pagamento, se efetivo e comprovado, somente acarretaria reflexo no exercício 2012, considerado o regime de caixa, próprio do IRPF.*

*Nos termos do disposto no art. 78 do RIR/1999, é de se restabelecer a dedução correspondente no total de R\$ 3.038,00 (R\$ 113,00 + R\$ 1.395,00 + R\$ 1.530,00), o que equivale a afastar a exigência da parcela do imposto suplementar de R\$ 835,45 (R\$ 3.038,00 x 0,275)."*

Intimado da decisão em 03/07/2015, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 21/07/2015, alegando, em síntese, que:

1. Pagou os valores de pensão glosados equivocadamente pelo Fisco;
2. Como prova do pagamento traz aos autos, como já trouxera na impugnação, recibo de pagamento de pensão, emitido pela beneficiária da pensão;
3. Como já tinha informado na impugnação, traz agora cópia da declaração de rendimentos (DIRPF) da beneficiária da pensão, em que há a informação do valor recebido;
4. Anexa vários acórdãos de DRJ, de diferentes exercícios do lançamento, em que, pelo recibo apresentado, sua impugnação foi julgada procedente;
5. Solicita o acolhimento e o provimento de seu recurso.

Os autos vieram ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

**DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, trata-se de glosa de despesas com pensão alimentícia, devido à falta de comprovação de pagamento.

O valor lançado corresponde, em síntese, ao pagamento de pensão de três salários mínimos, (R\$510,00 X 3 x 12 = R\$ 18.360,00), valor declarado pelo contribuinte em sua declaração.

A DRJ considerou pagamentos nos meses de janeiro, fevereiro e junho, por comprovação por recibos de transferência bancária.

Em outros meses o contribuinte apresentou "agendamentos" de pagamentos, que, por serem agendamentos e não efetivos pagamentos.

Já em recurso o contribuinte traz aos autos os recibos de transferências dos meses março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

Portanto, até utilizando do mesmo critério utilizado pela DRJ, considero comprovado o efetivo pagamento dessas despesas, que devem ser deduzidas no lançamento.

Destaco que não desrespeitamos o § 4º, Art. 16, do Decreto 70.235/1972, pois mesmo com documento apresentado após a emissão da decisão a quo, esse se mostra válido para a solicitação do litígio, pois foi somente um detalhamento de outros documentos já apresentados.

A utilização dessa documentação para a solução da questão está em consonância com decisões já proferidas pelo CARF.

Sobre a questão, muito bem desenvolve a questão da preclusão o nobre conselheiro Ronnie Soares Anderson, que no acórdão 2802003.088 assim se pronuncia:

*"A par disso, cabe destacar que, quando da interposição do recurso voluntário, o contribuinte apresentou novos documentos a título de comprovação de despesas médicas, os quais reputa terem o condão de sanar eventuais vícios constantes nos anteriormente entregues.*

*Vale observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e*

*ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa fé.*

*Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, excepcionalmente, desde que respeitadas três condições.*

*Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da informalidade moderada e da instrumentalidade.*

*Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.*

*E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduta com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.*

*Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários."*

A documentação apresentada soluciona a questão, é mero detalhamento de documentos já apresentados na impugnação, não ocasionará retorno à etapa processual já superada e não se demonstra como forma de procrastinar a decisão final nos autos, por isso devem ser conhecidos, analisados e suficientes para o provimento do recurso.

### **CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expostos, voto em dar provimento ao recurso do contribuinte, a fim de excluir da base de cálculo do lançamento os valores constantes dos recibos apresentados no recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.